



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.613 - SP (2015/0302427-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : L ' ART HOTEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIOS E TELEVISÕES EM QUARTO DE HOTEL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Seção é firme quanto ao dever de arrecadar direitos autorais decorrentes da disponibilidade de rádios e televisões em quartos de hotéis. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.613 - SP (2015/0302427-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por L' ART HOTEL LTDA. contra decisão (fls. 494-496 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado.

Naquela oportunidade, foi reiterada a jurisprudência desta Corte, firme em considerar que a disponibilidade de rádios e televisões em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais.

No regimental, o agravante aduz que de acordo com a Lei nº 11.771/2008, quartos de hotéis são ambientes privados. Ressalta, ainda, que sua tese encontra amparo em precedente desta Corte, julgado no ano de 2001. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.613 - SP (2015/0302427-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O inconformismo não merece acolhida.

De início, é conveniente destacar a fundamentação lançada na origem para prefaciар o debate:

"(...)

A controvérsia reside na órbita da admissibilidade da cobrança de direitos autorais pela execução não autorizada de obras artísticas no interior de quartos de hotel, nos aparelhos de TVs e rádios, disponibilizados pela pessoa jurídica.

A Lei 9.610/98, em seu artigo 68, § 3º, classifica os hotéis como locais de frequência coletiva, equiparando-o às demais áreas comuns do estabelecimento, vale dizer, locais onde há circulação de público e, assim, proibida a transmissão de som e imagem, sem a prévia licença do autor da obra artística, conforme 'caput' do citado dispositivo.

A partir da vigência daquela lei, as decisões do STJ prestigiam o entendimento de que a disponibilização de rádio e de TV em quartos de hotel, são lugares de frequência coletiva, sujeitando o estabelecimento comercial ao pagamento dos direitos autorais, com respaldo ainda na Sumula 63 do STJ: 'são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais'.

A Lei n. 11.771/08, Lei Geral do Turismo, em seu artigo 23, considera como meio de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, a não mais autorizar, na minha compreensão, possibilidade da cobrança de direitos autorais no interior dos quartos ou habitações exclusivas.

Nesse aspecto, portanto, segundo disposição da Lei nº acima mencionada, o quarto de hotel, possuindo caráter individual e de uso exclusivo do hóspede, os aparelhos de rádio ou televisão lá instalados transmitem as programações disponibilizadas pelas emissoras, cabendo ao hóspede opção pela utilização ou não do aparelho, bem como pela seleção do canal.

Com a mudança na legislação de regência, que considerou expressamente os quartos de hotéis e motéis como de frequência individual e de uso exclusivo, não mais se pode admitir a cobrança de direitos autorais pelo ECAD, sendo possível afirmar que, até mesmo a tese do lucro indireto ou direito, restou superada pela objetividade legal regente, assim como ocorreu quando do advento da Lei n. 9.610/98, que observa apenas, como condição, a exibição pública em local de frequência coletiva.

Portanto, a partir da Lei n.11.771/08, a transmissão radiofônica de músicas ou exibição de audiovisuais, no estabelecimento comercial do requerido/apelante, restrita aos quartos, de frequência exclusivamente individual e privada, não pode gerar o direito de cobrança de direitos autorais, como pretende a autora/ apelante/apelada, ao contrário daquelas que ocorram nas áreas comuns do hotel, como, por exemplo, a recepção, saguão, bar, lanchonete,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

piscinas.

E a razão para tanto reside no fato de que as emissoras, quando difundem a obra musical, pagam os direitos autorais pela exibição escolhida pelo consumidor dos serviços de hospedagem, no recôndito de sua habitação exclusiva.

A exigência, em face das hospedarias, de novo recolhimento de direito autoral implica em verdadeiro 'bis in idem'" (fls. 374-375 e-STJ).

Como dito na decisão agravada, não obstante a relevância dos argumentos lançados no acórdão, ao apreciar o dever de arrecadar direitos autorais decorrentes da disponibilidade de rádios e televisões em quartos de hotéis, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que a referida circunstância é fato gerador da obrigação pleiteada pelo agravado.

A propósito:

"DIREITOS AUTORAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. TV E RÁDIO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. ARRECADAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádios e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes.

2. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial" (EResp 1.025.554/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/10/2014).

Ratificando a pacificação do entendimento e, por consequência, a decisão agravada:

"CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO DE MÚSICA EM QUARTO DE HOTEL/MOTEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI Nº 11.771/08. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA EG. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE.

(...)

3. O acórdão recorrido se firmou em conformidade com a jurisprudência assentada na eg. Segunda Seção desta Corte, no sentido de que são devidos direitos autorais pelo uso de aparelhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes" (EDcl no AREsp 602.679/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2016)

Ademais, acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "*(...) o conteúdo normativo do art. 23 da Lei n. 11.771/2008 não está relacionado de forma direta com a questão enfrentada nos autos, tendo em vista que a lei em referência dispõe sobre a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e, por isso, não tem o condão de alterar o entendimento consolidado desta Corte" (EDcl no AgRg no REsp nº 1.331.800/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/5/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0302427-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.573.613 / SP

Números Origem: 01422010001915 01979150520108260100 1422010001915 1979150520108260100
5830020101979159

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L ' ART HOTEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L ' ART HOTEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.